





<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 21/00454506
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Palmeira
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Fernanda de Souza Córdova
<b>INTERESSADOS:</b>	Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Palmeira
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 8/2021, visando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar.
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
<b>DECISÃO SINGULAR:</b>	GAC/JNA - 732/2021

Cuida-se de Representação interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota municipal de veículos, no valor previsto de R\$ 248.097,26.

A Representante questiona a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega do produto, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, requerendo, ao final, o cancelamento imediato do certame, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, com abertura prevista para o dia 27/07/2021.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC analisou a documentação encaminhada e, por meio do Relatório nº 841/2021 (fls. 38-53), sugeriu conhecer da Representação; deferir a medida cautelar solicitada e determinar a realização de Audiência da Sra. Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal e subscritora do Edital, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para aquisição estimada de pneus para manutenção dos veículos da frota municipal, no valor previsto de R\$828.660,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**3.2.** Determinar, cautelarmente, à Sra. **Fernanda de Souza Córdova**, Prefeita, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação dos itens **11, 20, 21 e 23 do Anexo II** do Edital do Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, com abertura prevista para o dia **27 de julho de 2021**, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

**3.2.1.** Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

**3.3.** Determinar a **audiência** da Sra. **Fernanda de Souza Córdova**, Prefeita e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/ c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

**3.4.** Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

A Coordenadora de Controle fez um adendo ao relatório técnico, por meio do qual sugeriu, quanto ao item 3.2 acima, que a concessão da cautelar tenha seus efeitos modulados para a fase de homologação, a fim de que se analise se a irregularidade efetivamente causará limitação à competitividade, conforme alegado.

Conclusos os autos em Gabinete, é o relato do essencial.

**Quanto à admissibilidade** da Representação, constato que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, de modo que pode ser conhecida.

**Quanto ao mérito do pleito de urgência**, a Área Técnica analisou as argumentações e a documentação trazida pela Representante e constatou, fundamentadamente, a existência de indícios suficientes acerca da configuração da irregularidade noticiada, conforme descrita acima.

Isso porque a exigência de que o prazo de fabricação dos pneus adquiridos seja igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega pode,

efetivamente, em uma primeira análise, restringir a ampla participação de empresas, mormente aquelas que lidam com produtos importados.

Tais indícios configuram um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, correspondente ao *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também estaria caracterizado, uma vez que a abertura do certame foi marcada para o dia 27 de julho de 2021, tendo a Representação sido protocolada no dia 22 de julho de 2021.

No entanto, nesse aspecto acolho a exposição da Coordenadora de Controle da DLC, no sentido de que, embora a irregularidade noticiada tenha o potencial de restringir a competitividade e prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, “deve-se ponderar que a unidade gestora pode apresentar as razões que demonstram que essa exigência conduzirá a contratações mais vantajosas, bem como demonstrar a economicidade e a presença da competitividade necessária ao certame”.

Nesse norte, os efeitos da medida cautelar podem ser modulados para o momento da homologação do certame, até mesmo por se tratar de registro de preços, o que permitirá que se averigue, após a sua abertura, a efetiva ocorrência da limitação de competitividade e se impeça, se for o caso, a utilização da respectiva ata para a adjudicação e a contratação.

Como bem afirmou a Coordenadora (fl. 52):

Ademais, verifica-se que no caso em exame o pregão consiste em licitação destinada ao registro de preços, não se tratando, portanto, de contratação certa e determinada. Por conseguinte, após a abertura do certame, caso se confirme a restrição à competição, será plenamente possível a adoção de providências para impedir o uso da ata de registro de preços.

Diante disso, entende-se que é possível a modulação dos efeitos da medida cautelar, para a fase de homologação. Tal medida, além de garantir a eficácia da decisão desta Corte de Contas, impedindo a formalização adjudicação e contratação, permite uma análise da efetiva limitação da competitividade após a realização da sessão pública em razão do apontamento do item 3.2.1 da conclusão deste Relatório.

Desse modo, após analisar o que dos autos consta, entendo que a medida cautelar pode ser concedida para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, cujos efeitos devem ser diferidos para o momento da homologação, impedindo-se, portanto, a adjudicação e contratação dos bens/serviços licitados.

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

**1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota municipal de veículos, no valor previsto de R\$ 248.097,26, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n° TC-21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

**2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE** ao **Município de Palmeira**, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, Sra. Fernanda de Souza Córdova, ou de gestor que vier a substituí-la, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, que proceda à **sustação do Pregão Presencial nº 008/2021, na fase da homologação**, com data de abertura prevista para o dia 27 de julho de 2021, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em razão da seguinte irregularidade:

**2.1.** Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório Técnico).

**3. DETERMINAR AUDIÊNCIA** da Sra. Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal de Palmeira e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b,



do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 desta decisão, acima.

**4. DETERMINAR** à Secretaria Geral que:

**4.1.** Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**4.2.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015<sup>1</sup>;

**4.3.** Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 841/2021 à Representante, à Prefeitura Municipal de Palmeira e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES /RS**

**Pregão Eletrônico Nº 12/2024**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.ª, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 07/11/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 12/2024, a realizar-se na data de 07/11/2024, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Roque Gonzales /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **MÉRITO**

### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na **descrição do item 5.15**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:



#### TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS

Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
<b>Pneus</b>	<b>indeterminado</b>
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.



Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

## PEDIDOS



Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**Item 5.15 Os pneus só serão aceitos e recebidos se tiverem tempo de fabricação não superior a 180 (cento e oitenta) dias. Essa informação poderá ser verificada no número DOT que se encontra nas ladeiras dos pneus ele é formado por quatro números onde: os dois primeiros dígitos no código do DOT indicam a semana de fabricação do pneu e os dois últimos indicam o ano;**

Passe a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação supra.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 30 de outubro de 2024

  
\_\_\_\_\_  
CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 12/05/2021

Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 8953.989.21.

Representante: Camila Paula Bergamo.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Óleo, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, destinados à frota municipal dos setores de transporte de alunos, saúde, rodovias, agricultura, gabinete, conselho tutelar, garagem e oficina, esporte e lazer, ensino superior, limpeza pública e vias públicas.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada por Camila Paula Bergamo contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Óleo, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, destinados à frota municipal dos setores de transporte de alunos, saúde, rodovias, agricultura, gabinete, conselho tutelar, garagem e oficina, esporte e lazer, ensino superior, limpeza pública e vias públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição foi protocolada no dia 09/04/2021 enquanto que a data de abertura das propostas estava marcada para o dia 15/04/2021.

A Representante critica os seguintes pontos do edital:

- **DOT INFERIOR A 06 MESES** “4. Os produtos deverão ter garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, assegurando o conforto, estabilidade e segurança. O Prazo de fabricação dos pneus deverá ser igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.”

- **EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO** “8. [...] Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador [...]”

- **DECLARAÇÃO DE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS POR MONTADORAS** “2. Declaramos que entregaremos produtos originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produtos de montadores de veículos automotores, certificados pelo INMETRO e fabricados de acordo com as normas e padrões da ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 01/04/2021 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão de 07/04/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO não apresentou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG  
manifestaram-se pela procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO.

Acompanho a instrução no sentido da  
procedência da Representação.

A matéria não é nova e conforme diversos julgados já citados na instrução as exigências impugnadas impossibilitam a participação de licitantes que forneçam pneus importados ou que configuram compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP, e ao princípio da isonomia, e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa ressaltar que para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos, e de acordo com a Portaria nº 544/2012 (alterada pela Portaria nº 365/2015), todos os pneus fabricados ou importados comercializados no país devem possuir selo de certificação INMETRO.

Pelo exposto, o meu VOTO é pela PROCEDÊNCIA da Representação, determinando que a PREFEITURA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL DE ÓLEO retifique o edital nos pontos indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

É o meu VOTO.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA